

1. UMA CONCEPÇÃO SOCIOLÓGICA DO DIREITO – H. LÉVY-BRUL

- O direito é feito para regular as relações sociais.
- O direito é extremamente auto-referente; é preciso adotar uma análise crítica do direito.
- Direito é um instrumento de compreensão da sociedade (indica as relações que eram / são exercidas entre os povos).
- Conhecer a sociedade para entender o direito

- Para o autor uma concepção sociológica do direito é aquela na qual o direito só existe em virtude da sociedade (e a sociedade só existe em virtude do direito).
- O autor levanta a questão quanto à existência de instituições jurídicas nas sociedades rudimentares, ele busca nos provar que havia sim uma ordem jurídica nas sociedades arcaicas, afirmando definitivamente a concepção de que onde há sociedade há direito.
- A obrigação imposta pela sociedade a seus membros como traço essencial dos fenômenos jurídicos é citada como característica existente em todos os fenômenos jurídicos. É por meio deste elemento que ele justifica a existência do direito nas sociedades arcaicas.
- O autor nos explica que as sociedades não são meras construções de espírito, mas possuem uma base concreta, qual seja, as características comuns, os vínculos por meio dos quais a sociedade se desenvolve. Esta idéia é relacionada ao direito quando o autor afirma que as bases concretas mais características são as instituições jurídicas, pois essas indicam claramente um vínculo entre os homens.

- Instituições são formas de organização social.
- Quando se fala em sociedade pressupõe-se um vínculo entre todas essas pessoas.
- Grupo social é diferente de agrupamento. No primeiro há um vínculo de interesses, no segundo há apenas um amontoado de pessoas.
- A necessidade de fazer parte de um grupo, pertencer, é naturalmente humana.
- Se há grupos de normas que as pessoas respeitam, há interesses comuns e, portanto, há sociedade.
- As sociedades possuem bases comuns, características comuns a todas as sociedades, como o direito.
- O grupo social se desenvolve por meio de vínculos.
- “É assim que as organizações internacionais [...] são igualmente manifestações irrecusáveis da existência de uma sociedade humana”:
- Não se pode provar a existência de um elo entre as sociedades.
- Ainda assim existem movimentos que apontam à existência de um vínculo entre os homens.

- O autor define o direito vinculando idéias já destacadas por ele como fundamentais, sendo uma concepção sociológica cujo principal objetivo é a organização social do homem, vinculada à obrigação imposta por essa sociedade. Além disso ele acrescenta a idéia de que as regras são representadas por uma “consciência coletiva” que é sempre mutável.

- A maior parte dos sociólogos não acredita numa consciência coletiva
- Pressupor que todas as pessoas possuam a mesma consciência de valores é extremamente abstrato.

- O autor cria um paradoxo no seu texto, quando fala sobre direito x sociedade, pois num primeiro momento afirma que o direito determina as relações sociais, e depois, que são as relações sociais que determinam o direito, sem, no entanto, fazer qualquer relação entre os dois conceitos apresentados.

- Há incoerência no texto quanto à questão direito determina a sociedade x sociedade determina o direito.

- A característica social essencial para o meio social, a mutabilidade, reflete-se também no direito. Pois a sociedade esta em constante transformação, devido à continua mudança de idéia, pensamentos e pessoas, e o direito sendo expressão destes pensamentos, acompanha as mudanças.
- O paradoxo de o direito estar em permanente transformação e, ao mesmo tempo, as regras de direito terem um mínimo de precisão e rigidez, se dá pelo conflito entre a estaticidade da norma e o dinamismo da vida. O meio social muda muito rapidamente, enquanto o direito necessita de uma certa rigidez para que possa trazer segurança jurídica, mas não pode manter-se completamente estável, pois também precisa se adaptar às mudanças e costumes da sociedade.
- As coisas mudam muito rapidamente. A sociedade exige adaptações cada vez mais constantes.
- O meio social muda com muita rapidez, mas o direito não pode mudar com a mesma velocidade.
- O direito funciona como um código que nos auxilia em nossa conduta.
- Ele tem a função de trazer previsibilidade das ações e decisões.
- É esta previsibilidade que trás segurança e certeza jurídica.
- Assim, é preciso encontrar um limite em que o direito caminhe, mas não de maneira tão rápida que se perca a segurança.
- O direito deve funcionar como um freio, como um parâmetro de conduta
- O autor atribui dois sentidos à concepção realista, um deles é o de ver o direito como fato social, como obra humana. Também permite ver o direito como expressão das vontades e aspirações do corpo social.
- Pode-se afirmar que "o direito não tem finalidade, como a religião e a arte" pois o direito não é um meio para um fim, não é utilitarista. Ele deve ser encarado como manifestação das vontades humanas.
- Não confundir a concepção realista do direito com a Escola Realista de Direito.
- O direito é um fato social, mas é também uma obra humana.
- Não há ciências normativas. O direito não deve ser encarado de forma utilitarista.

2. LIÇÕES PRELIMINARES DE DIREITO – ESTRUTURA TRIDIMENSIONAL DO DIREITO - MIGUEL REALE

- Reale utiliza a dialética idealista como método.
- Ele fala mais sobre o que ele gostaria que o direito fosse do que o que o direito realmente é.
- Ele pertence à corrente culturalista - As culturas criam um modelo/paradigma de direito.
- Modelo Romano-Germanico de direito utilizado no Brasil – O direito deve receber os costumes e a cultura de cada povo. Os germânicos tentam entender o direito romano e criar uma idéia de sistema. O direito romano interpretado pela escola histórica germânica. Cada tradição cultural cria o seu direito.
- DIALÉTICA é um exercício.
- Premissas do método dialético:
 - (a) As coisas estão em constante transformação.
 - (b) Só é possível compreender as coisas dentro da história, senão elas não fazem sentido;
- Método dialético:
 - Parte de uma hipótese, uma tese.
 - Contrapõe-se essa tese a seu oposto para confirmá-la. Daí temos a síntese.
 - No momento em que se chega a uma síntese ela vira novamente uma tese.
 - Não existe pensamento fora da linguagem. A comunicação é um pressuposto do pensamento.
- Para Reale os três significados essenciais do direito são Normal, fato e valor. Sendo o primeiro referente ao ordenamento e ciência do direito; o segundo, um aspecto fático, da

efetividade social e histórica do direito; e o terceiro refere-se ao aspecto axiológico, o valor de justiça.

- Diferente de Montoro, Reale apresenta 3 significados da palavra direito ao invés de 5, isso se dá em razão de ele ter, em primeiro lugar, suprimido dois dos significados em um só, o direito como ordenamento jurídico e como ciência, que ele caracteriza como aspecto normativo; além disso, Reale exclui de sua teoria um dos aspectos do direito: o Direito como poder.
- A tridimensionalidade do direito, significa que este somente é possível pela interação dos três aspectos, sendo ele constituído dessa relação dialética entre estes aspectos.
- O Autor estabelece essa relação dialética entre fatos, normas e valores. De modo que sempre há um fato relevante subjacente ao fenômeno jurídico; a este fato é atribuído um valor positivo ou negativo e o resultado será uma norma jurídica.
- Assim, a vida dos direitos resulta da interação dinâmica e dialética dos três elementos que a integram, pois esses elementos atuam como elos num processo, e somente por meio da interação continuada dos três elementos e da constante análise dialética deles é possível a vida dos direitos.

- Miguel Reale, em sua teoria tridimensionalista exclui o poder dos aspectos básicos do direito.
- O poder se legitima através do direito, senão é violência. O direito transforma a violência em força. Por isso o idealismo de Reale não é aceito.
- Qualquer fato relevante pode ter relação com o direito.
- Para todo fenômeno jurídico há um ato subjacente
- Aos fatos são atribuídos valores positivos ou negativos.
- Além disso há sempre uma norma que é resultado entre o fato e o valor.
- Direito é a interação entre esses três elementos.
- Direito é um processo dinâmico e dialético de interação.

3. O DIREITO E O MATERIALISMO HISTÓRICO E DIALÉTICO – KARL MARX

- Marx utiliza a dialética materialista como método.
- Não se pode misturar a teoria e os estudos de Marx com seu engajamento político.
- Além disso, não se pode ignorar o lado humanista dele.
- Marx é extremamente otimista e acredita que as coisas estão mudando para melhor (O que era comum na 1 metade do séc XIX)
- Marx acredita que o homem tem a vocação de construir-se a si mesmo.
- Para ele a essência do homem está no trabalho (trabalho criativo que lhe traga alguma realização)
- Só o homem constrói o mundo em sua cabeça, e depois constrói o mundo real, para melhor ou para pior.

- Marx não acredita que as relações jurídicas ou as formas de estado possam ser entendidas de uma maneira auto-referente, sem que se observe os fatores exteriores a elas mesmas e além de suas próprias características. Além disso, Marx não acredita que estas possam ser explicadas pela suposta evolução do homem, como se as atuais relações jurídicas e formas de estado fossem mero resultado de um processo evolutivo. De maneira oposta Marx vê suas raízes nas condições materiais de existência.

- Não se pode entender o direito estudando só o direito
- A evolução geral do espírito humano é a crença numa suposta evolução do homem que necessariamente cairia na criação do Estado e do Direito

- Essas condições materiais são as condições de produção, a estrutura de relações de produção que formam a base econômica de uma sociedade, é a organização dos meios necessários para a sobrevivência de uma sociedade.

- Marx critica o pensamento dos ingleses e franceses do séc. XVIII, pois estes utilizavam o método idealista, que é oposto à dialética materialista de Marx. Os contratualistas baseavam toda a sua teoria em idéias não comprovadas, em mitos, enquanto Marx busca evidências reais e materiais para estruturar a sua teoria.
- O campo de investigação da economia política é a sociedade e a maneira como essa se organiza nas relações de produção e administração dos seus bens.
- As relações de produção correspondem a certo grau de desenvolvimento de suas forças produtivas materiais, pois conforme a sociedade adquirem a capacidade de explorar novas possibilidades e novos recursos materiais que determinam as relações de produção.
- As relações de produção constituem a estrutura econômica da sociedade, pois a maneira como os bens necessários para a sua sobrevivência são produzidos e os papéis que deverão ser desenvolvidos, como deve ser dividido o trabalho e as classes econômicas-sociais, etc.
- A Infra-estrutura econômica é a base real sobre a qual se forma uma superestrutura jurídica e política, necessariamente, uma vez que o modo de produção da vida material condiciona o processo da vida social política e intelectual em geral, quando por exemplo, nós temos uma estrutura econômica capitalista e burguesa, o direito também passa a ser um direito burguês, privilegiando a propriedade e defendendo a igualdade jurídica, mas a desigualdade de fato.

- Toda sociedade se organiza para produzir os bens necessários para a sua existência. Ainda assim, cada sociedade se organiza de uma maneira diferente.
- O sistema econômico determina todo o resto e é preciso entendê-lo para entender a sociedade.
- É o sistema econômico que cria o direito, o estado, a arte, a religião, a ciência, etc. para sustentar-se e manter-se no poder.
- A produção social na qual nascemos é independente de nossa vontade
- Os sistemas econômicos não são imutáveis, eles mudam conforme o tempo, mas demora muito.
- A lógica do capitalismo é que pega-se o trabalho social e divide-se em diversas tarefas. Este sistema tem por característica o acúmulo de capital e nele aqueles que detêm as riquezas também detêm os meios de produção e compram o trabalho daqueles que não tem.
- De modo diferente, no feudalismo o homem era responsável pelo trabalho (todo) necessário para o seu sustento.
- Essas relações determinam toda a estrutura ideológica para dar sustentação aos sistemas econômicos.
- O Sistema econômico determina como será o Estado.

- Segundo Marx “não é a consciência dos homens que determina seu ser: mas, ao contrário, é o seu ser social que determina sua consciência”. Isto pois, como já foi explicado, são as estruturas econômicas que determinam as bases ideológicas da sociedade, e da mesma maneira são elas que limitam, de acordo com os seus interesses e com o papel social desenvolvido pelos homens, aquilo que um homem pode ou não ser, saber, pensar ou fazer, aquilo que é certo, ou aquilo que é bom para aquele homem.

- Marx nos explica que todo sistema econômico traz dentro de si a semente de sua destruição. Até um determinado momento as forças produtivas e as relações de produção funcionam em cooperação, até o momento em que surge uma contradição com relação aos meios de produção.
- Quem nós somos na sociedade determina até onde poderemos desenvolver nossa racionalidade.
- O sistema econômico determina quem somos e o que podemos pensar.
- Para Marx, quando o explorador tirasse o máximo do trabalhador, que este não suportasse mais, o capitalismo implodiria. No entanto, Marx não podia prever as mudanças do capitalismo.

- Marx nos explica que é importante, quando há um momento de transformação na base econômica, saiba-se diferenciar as mudanças nas condições de produção, que são de fácil percepção e que são um fator principalmente material; e a estrutura ideológica, que contém toda a justificativa de uma dada estrutura econômica, e somente com o estudo destas estruturas ideológicas, é que se pode tomar consciência dos conflitos existentes numa base econômica, e desta consciência, e somente dela é que pode-se determinar o fim dos conflitos.
- É preciso analisar os tempos de mudança, não pelo conhecimento que eles têm de si próprios, mas pelos conflitos que existem na vida material, afinal, as próprias bases ideológicas e o conhecimento estão voltados para a justificativa da base econômica, de maneira que precisa-se estudar o funcionamento prático deste sistema e neste estudo material entender quais são as contradições nele existentes.
- Só observando a estrutura ideológica é que se percebe a relação com a estrutura econômica.
- Daí, e apenas daí, na fase de transformação, pode-se perceber os conflitos entre essas estruturas e tomar consciência delas.
- Marx nos explica que a ideia de que o mundo não é um complexo de coisas acabadas, mas de processos, que passaram por uma constante transformação, essa análise dialética das coisas precisa mais do que ser apenas afirmada, mas aplicada na realidade.
- Ele nos explica que para a Dialética nada é absoluto, ela afirma justamente o contrário, pois tudo encontra-se num processo transitório, cada conclusão a que se chegue não é nada mais do que uma nova teoria a ser testada, numa ascensão sem fim.

4. TEORIA PURA DO DIREITO – HANS KELSEN

- Para Kelsen o que importa é o que o direito é, e não o que ele deveria ser.
- Ele deseja purificar o direito de qualquer influência.
- O sujeito é o cientista, o objeto é a norma e o método é a pureza.
- A norma, antigamente, por estar relacionada à moral do juiz gerava insegurança (Escola Histórica: O direito é o espírito do povo, da cultura)
- Kelsen critica outras escolas de direito, principalmente o jusnaturalismo e a Escola culturalista.
- A “pureza” do direito, como Kelsen a expõe, exprime a ideia de livrar o estudo do direito das influências históricas, sociológicas, políticas, psicológicas, etc. e fazer um estudo do direito tendo em vista somente o direito positivo, as normas.
- Quando o Autor afirma que a teoria do direito é uma teoria do direito positivo, ele deseja nos mostrar que apenas as normas é que devem ser levadas em conta para esse estudo. Ele também afirma que este estudo deve ser feito quanto ao direito positivo em geral, ou seja, ele busca fazer uma teoria que valha para qualquer direito, em qualquer lugar, independente de quaisquer outras influências. Além disso ele nos explica que essa será uma teoria geral do direito, e não interpretação de normas específicas, ou seja, busca explicar aquilo que o direito é.
- Para Kelsen o objeto da ciência do direito é a norma, o direito positivo.
- Quando o autor nos diz que este estudo “é ciência jurídica e não política” ele pretende deixar claro que ao tentar explicar como o direito deve ser feito, aí sim, faz-se uma ciência política, sociológica etc. Mas no estudo do direito como ele de fato é estudando-o em suas próprias bases (o direito positivo), aí sim faz-se ciência jurídica.
- O princípio metodológico proposto é o da pureza, é essa libertação da ciência jurídica de todos os elementos que lhe são estranhos, excluindo-se deste conhecimento tudo quanto não pertença ao seu objeto.